

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N. : - 156/68 - CEE
INTERESSADO : - ROSMUNDA ROER (E OUTRAS)
ASSUNTO : - Requerem apreciação dos Cursos que realizaram no estrangeiro para que possam ser registradas como professoras do ensino primário particular.
RELATOR : - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

P A R E C E R N. 25/68-CEPEN

1. Religiosas do Instituto de Educação e Assistência "Lúcia Filipini - irmãs Rosmunda Roher, Helen Sholander e Elena Ruggeri - dirigem-se ao Conselho Estadual de Educação, juntando documentos dos cursos feitos pelas interessadas no Exterior, para pedir o pronunciamento desta Casa sobre as condições exigíveis para obtenção de seus competentes registros como professores do ensino primário particular.

2. A Assessoria Técnica deste Conselho opina no sentido de que a petição não encontra amparo legal, porque as interessadas são estrangeiras (art. 291 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698 de 26 de novembro de 1947):

"Não poderão ingressar no magistério professores;

a - Com menos de 18 e mais de 45 anos de idade;

b - Estrangeiros e "brasileiros naturalizados;

c - Do sexo masculino, etc."

Diz expressamente a digna Assessoria, a seguir:

"São estas as condições de ingresso no magistério primário do Estado de São Paulo. No caso em tela, as interessadas não satis fazem o requisito aa letra b do artigo. "

3. A Assessoria Técnica do Departamento de Educação, entretanto, não considera pacífica a posição da Assessoria Técnica deste Conselho. E assim justifica seu ponto de vista:

"O artigo 291 referido compõe com o 290 da Secção III ("DA INS CRIÇÃO NO CONCURSO") do Capítulo III (DO INGRESSO E REINGRESSO AO MAGIS TÉRIO) da Consolidação das Leis do Ensino.

Tal capítulo, por sua vez, é uma sequência do número II que trata "Da classificação, para efeito da carreira do professor primário, das escolas públicas primárias (grifo nosso).

Como se vê a Assessoria Técnica do Departamento de Educação não concorda com o ponto de vista da Assessoria Técnica deste Conselho, argumentando que o referido artigo 291 da CLE estabelece que a nacionalidade brasileira é condição para ingresso no magistério oficial.

Ora - sempre no entender da Assessoria - as interessadas, neste protocolado, não indicam desejar ingressar no magistério oficial mas, simplesmente, que se apreciem seus títulos para que possam ser registradas como professores do Ensino Primário particular.

Finalmente, a Assessoria Técnica do Departamento de Educação considera boa a formação das requerentes eis que todas cursaram Escola Normal nos Estados Unidos sendo que duas delas têm curso universitário. Citando a LDB, a Assessoria de Departamento de- Educação refere-se especialmente ao título III ("Da liberdade do Ensino 2) que assegura a todos "o direito de transmitir seus conhecimentos". E conclui que se deva conceder pelo menos uma autorização a título precário aos professores estrangeiros que lecionem apenas em instituições particulares, principalmente em se tratando de ordens religiosas às quais pertençam os docentes.

4. O conselheiro José Mário Pires Azanha emitiu parecer, neste processo, após os pronunciamentos acima, em que reconhece ser a legislação omissa no tocante à situação em apreço. No entanto, prossegue o referido Conselheiro, a LBD, no Artigo 27, estipula que o ensino primário somente será ministrado na língua nacional. Conclui dizendo que o presente processo deverá ser remetido ao Departamento de Educação, órgão incumbido do registro de professores primários, para que se verifique a possibilidade de concessão do registro ou de autorização, a título precário, a dependência, contudo, de prova de competência das interessadas em expressar-se em língua portuguesa, de modo suficiente para o exercício do magistério.

5. Não tendo o parecer do Conselheiro Azanha sido examinado ou apreciado na Câmara do Ensino Primário e Médio e tendo ocorrido a nova constituição das Câmaras deste Conselho o assunto foi encaminhado a estas Câmaras do Ensino Primário e Normal cujo presidente nos designou para relatar a matéria.

6. Na verdade, diante do que ficou exposto, opinamos no sentido de que o presente processo vá - em diligência - ao Departamento de Educação para que este órgão diga como o Serviço de Registro de Diplomas ou o Serviço de Ensino Municipal e Particular têm procedido quando recebem solicitações análogas às contidas no requerimento inicial deste processo.

Conhecido o pensamento e o procedimento do Departamento de Educação sobre a matéria em pauta sugerimos que o processo volte ao relator que examinará a necessidade ou não de ser ouvida a douta Comissão de Legislação e Normal, deste CEE.

Na verdade o protocolado encerra matéria controvertida que deverá ser examinada por seus diversos ângulos a fim de que estas Câmaras estejam em condições de se manifestar com absoluta segurança tendo em vista as implicações que qualquer solução certamente provocará.

São Paulo, 4 de setembro de 1968
a) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
- RELATOR -

Aprovado na 22ª da Câmara do Ensino
Primário e Normal, realizada em 9.9.68.
EM DILIGÊNCIA